DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21066/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18073/2014
PROTOCOLO	: 1562242
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE AMAMBAI/MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 641/2014
CONTRATADA	: REGIS ANDRÉ O. CARVALHO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 82/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MOTOS
VALOR	: R$ 38.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 641/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS e o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Regis André O. Carvalho - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas, tendo sido declarada a sua legalidade e regularidade via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6317/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18078/2014.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de lavagens dos veículos e máquinas pesadas, ônibus, caminhões e motos para diversas secretarias municipais e departamentos da prefeitura, no valor de R$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a análise dos documentos, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 11158/2017, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, e pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 28407/2017, pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou o aumento no quantitativo do objeto contratado e, consequentemente, do valor do contrato em R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), em conformidade com o art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64 e, embora a documentação pertinente tenha sido encaminhada a esta corte de contas fora do prazo estipulado na norma regulamentar, foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, assim demonstrados:

Valor empenhado: R$ 26.875,00

Notas fiscais: R$ 26.875,00

Ordens de pagamento: R$ 26.875,00

Os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, a presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada e a aplicação da multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 641/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Regis André O. Carvalho - ME, do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss